Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 89/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1159/2024
PROTOCOLO	: 2304491
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: ZENILDA GREGORIO DE SOUZA
INTERESSADO	: DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; GUILHERME NOVAES AZAMBUJA – OAB/MS 13.997; MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO – OAB/MS 17.724; SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; E OUTROS.
VALOR	: R$ 1.415.920,00
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR LÍQUIDO INFANTIL PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE PROFISSIONAL DE NUTRIÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NA REDE. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE E VALORES NO DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO, DA QUANTIDADE E VALOR UNITÁRIO NA NOTA DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO DENTRO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ADERIDA. ESCLARECIMENTOS DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. JUNTADA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ADERIDA. IRREGULARIDADES JUSTIFICADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Verificado que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie no conjunto e que as irregularidades apontadas foram justificadas, é declarada a regularidade, com ressalvas e recomendações para efeito de adequação legal vindoura.

2. Recomenda-se o aprimoramento do estudo técnico preliminar incluindo, obrigatoriamente, a participação de nutricionista nos processos de contratação de alimentação escolar, visando garantir a adequação técnica dos produtos contratados, bem como o cumprimento das diretrizes normativas estabelecidas (Resolução CFN n. 465/2010 e parâmetros instituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE).

3. Cabe a recomendação para o aperfeiçoamento das emissões das notas de empenho, com informações essenciais do produto, como a descrição do objeto, a quantidade e o valor unitário, em obediência ao princípio da transparência (art. 5º da Lei n. 14.133/2021; art. 61 da Lei Federal n. 4.320/1964).

4. Recomenda-se a inclusão de todas as informações essenciais pertinentes ao objeto contratado em cláusula contratual, com clareza, precisão e especificações técnicas (arts. 89, § 2º, e 92, I, da Lei n. 14.133/2021).

5. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório concernente ao contrato administrativo e da adesão à ata de registro de preços referente a Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalvas** do procedimento licitatório concernente ao contrato administrativo nº 156/2023, referente ao processo administrativo nº 159/2023, e da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, referente ao CIDRUS - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Candeias-MS, cujo objeto é a aquisição de suplemento alimentar líquido infantil para atender aos alunos da rede municipal de ensino, sendo aderida pelo Munícipio de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Daus Indústria de Alimentos S.A., no valor total homologado de R$1.415.920,00 (um milhão quatrocentos e quinze mil novecentos e vinte reais), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendações** aos Gestores responsáveis para que de agora em diante: **a)** Aprimorem o Estudo Técnico Preliminar incluindo, obrigatoriamente, a participação de Nutricionista nos processos de contratação de alimentação escolar, visando garantir a adequação técnica dos produtos contratados, cumprindo com rigor as diretrizes normativas estabelecidas pela Resolução CFN nº 465/2010 e os parâmetros instituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; **b)** Realizem o aperfeiçoamento das emissões das notas de empenho, fazendo constar as informações essenciais do produto, como a descrição do objeto, quantidade e valor unitário, em obediência ao princípio da transparência, fundamentado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64; e **c)** Incluam todas as informações essenciais pertinentes ao objeto contratado em cláusula contratual, com clareza, precisão e as especificações técnicas, com fundamento nos artigos 89, § 2º; e 92, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; e determinar o **retorno dos autos** à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira nos termos regimentais.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do contrato administrativo nº 156/2023, referente ao processo administrativo nº 159/2023, e da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, referente ao CIDRUS - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Candeias-MS, cujo objeto é a aquisição de suplemento alimentar líquido infantil para atender aos alunos da rede municipal de ensino, sendo aderido pelo Munícipio de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Daus Indústria de Alimentos S.A., no valor homologado de R$1.415.920,00 (um milhão quatrocentos e quinze mil novecentos e vinte reais), conforme a Ata de Registro de Preços de adesão e a Nota de Empenho constantes às fls. 42/60, peças 08 e 09.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, na análise ANA-DFE-3871/2024, conclui que a formalização da adesão à Ata de Registro de Preços, por meio do Contrato Administrativo n° 156/2023, não se encontra em conformidade com as legislações disciplinadoras das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n° 88/2018 e da Resolução TCE/MS n° 98/2018 (peça 16 – fls. 119/126).

Em consequência, expediu-se intimações aos Gestores responsáveis solicitando esclarecimentos quanto à falha na justificativa do estudo técnico preliminar, como também em relação as divergências na quantidade e valores no documento apresentado pela empresa Daus Indústria de Alimentos S.A., falta de encaminhamento da Ata de Registro de Preços, ausência de especificação do objeto na nota de empenho nº 337/2024, impossibilidade de verificação de assinatura na vigência da Ata de Registro de Preços pela ausência da ata e a especificação do objeto na cláusula do contrato de forma genérica quanto ao suplemento alimentar adquirido (peça 21 – fls. 131).

A Divisão de Fiscalização de Educação realizou a reanálise ANA-DFEDUCAÇÃO-1323/2025 dos documentos acostados ao processo pelos jurisdicionados e suas justificativas, concluindo que foram suficientes para explicar as irregularidades descritas na análise primitiva, contudo com recomendações às posteriores contratações (peça 38– fls. 174/181).

O Ministério Público de Contas aquiesceu ao entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e exarou seu parecer PAR-7ª PRC-4017/2025 pela legalidade e regularidade do contrato administrativo nº 156/2023, com ressalvas dos atos praticados pelos Gestores responsáveis, considerando as recomendações apresentadas pela equipe técnica (peça 67 – fls. 1856/1861).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade e regularidade do contrato administrativo nº 156/2023, referente ao processo administrativo nº 159/2023, advindo da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, efetivada entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Daus Indústria de Alimentos S.A., com fundamento no artigo 121, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

Cumpre destacar que segundo disposição do artigo 14, inciso II, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, em razão do valor total homologado e o valor da UFERMS na data da publicação do extrato do contrato, estabeleceu-se a competência da Câmara para julgamento deste feito (peça 13 – fls. 114).

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato administrativo nº 156/2023 objetivou a adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2023 do CIDRUS - Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para aquisição de suplemento alimentar líquido infantil para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino, conforme solicitação da Secretaria de Educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial o artigo 15, e seu § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e, outrossim, o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços.

Destarte, o contrato administrativo referente a adesão a Ata de Registro de Preços foi instruído com estudo técnico preliminar (fls. 02/09), termo de referência (fls. 10/15), parecer jurídico do aderente sobre o contrato (fls. 34/36), autorização de adesão emitida pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços informando a existência de saldo disponível (fls. 37/38), nota de empenho (fls. 60), documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado (fls. 61/103), contrato (fls. 110/113), publicação do extrato do contrato (fls. 114) e a publicação do ato de designação do gestor do contrato (fls. 115/116).

Não foi encaminhada a Ata de Registro de Preços atinente a adesão a esta Corte de Contas, mas somente parte dos documentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 001/2022 (peça 8 – fls. 42/59).

Ato contínuo, , a resposta à intimação apresentada pelos Gestores responsáveis foi considerada suficiente pela equipe técnica para esclarecer as irregularidades apontadas nos itens 05, 06, 07 e 09, da tabela do subitem 1.2, da análise primitiva

ANA - DFE - 3871/2024, quais sejam: *ausência de manifestação de profissional de nutrição sobre a necessidade de utilização de suplemento alimentar na rede de ensino; divergência na quantidade e valores no documento apresentado pela empresa detentora da ata de registro de preços; ausência da ata de registro de preços na qual foi realizada a adesão; ausência da especificação do produto, da quantidade e valor unitário na nota de empenho; ausência de verificação de assinatura do contrato dentro da vigência da ata de registro de preços aderida* (peça 38 – fls. 174/181).

Em apreciação ao feito, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade com destaque de recomendações aos jurisdicionados, segundo prolatado em seu parecer, *in verbis*:

> (...)
>
> O Contrato N. 156/2023 (peça 12) foi assinado no dia 21 de dezembro de 2023, atendendo parcialmente as exigências previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, e teve a publicação de seu extrato realizada no Jornal da Cidade n. 2375 no dia 26.12.2023 (folha 114). Assim, cumpriu os ritos formais para sua validação.
>
> Foram apresentados os seguintes documentos: *i. Estudo Técnico Preliminar; ii. Termo de Referência; iii. Subanexo X – Pesquisa de preço com mapa comparativo; iv. Parecer Jurídico do aderente sobre o contrato; v. Autorização de adesão emitida pelo Órgão gerenciador da Ata, informando a existência de saldo disponível; vi. Cópia da Ata de Registro de Preços; vii. Nota de Empenho; viii. Documentos de Regularidade Fiscal e trabalhista do contratado; ix. Termo de Contrato; x. publicação do extrato do contrato; xi. Publicação do ato de designação do fiscal do contrato.*
>
> **Considerando que houve a juntada da cópia da Ata de Registro de Preços aderida, e as justificativas apresentadas pelos gestores foram acolhidas pela Divisão de Fiscalização, e não havendo outras irregularidades relevantes, este Órgão Ministerial opina pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 156/2023, com a emissão das recomendações técnicas expostas pelo Corpo Técnico, e neste parecer conclusivo.** (...) (grifo nosso)

Após análise das razões da defesa (resposta à intimação - peça 30 - fls. 142/147), e consoante às previsões normativas e legais, observa-se que houve o esclarecimento das irregularidades apontadas pela equipe técnica pela juntada da Ata de Registro de Preços aderida e, outrossim, os esclarecimentos devidos para justificar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório nº 159/2023.

Ademais, os demais atos praticados nos autos do processo estão revestidos dos preceitos normativos e legais, evidenciando, portanto, que as irregularidades apontadas foram justificadas, devendo ser objeto de ressalvas e de recomendações para efeito de adequação legal vindoura, majorando que o julgamento se dê, apenas, conforme o disposto no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Reconhece-se, portanto, que foram exercidas as determinações constitucionais, legais e regimentais, bem como os ritos formais para validação do feito, garantindo a regularidade com ressalvas do contrato administrativo nº 156/2023, alusivo ao processo administrativo nº 159/2023 e a consequente adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023 em exame. Em efeito, aderindo *in totum* às orientações emitidas pela equipe técnica e pelo *Parquet,* recomenda-se aos Gestores responsáveis que doravante:

> a) Aprimorem o Estudo Técnico Preliminar incluindo, obrigatoriamente, a participação de Nutricionista nos processos de contratação de alimentação escolar, visando garantir a adequação técnica dos produtos contratados, cumprindo com rigor as diretrizes normativas estabelecidas pela Resolução CFN nº 465/2010 e os parâmetros instituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
>
> b) Realizem o aperfeiçoamento das emissões das notas de empenho, fazendo constar as informações essenciais do produto, como a descrição do objeto, quantidade e valor unitário, em obediência ao princípio da transparência, fundamentado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64; e
>
> c) Incluam todas as informações essenciais pertinentes ao objeto contratado em cláusula contratual, com clareza, precisão e as especificações técnicas, com fundamento nos artigos 89, § 2º; e 92, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 80, inciso IV, e seu § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório concernente ao contrato administrativo nº 156/2023, referente ao processo administrativo nº 159/2023, e da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, referente ao CIDRUS - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Candeias-MS, cujo objeto é a aquisição de suplemento alimentar líquido infantil para atender aos alunos da rede municipal de ensino, sendo aderida pelo Munícipio de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Daus Indústria de Alimentos S.A., no valor total homologado de R$1.415.920,00 (um milhão quatrocentos e quinze mil novecentos e vinte reais), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS; e

II – Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos Gestores responsáveis para que de agora em diante:

a) Aprimorem o Estudo Técnico Preliminar incluindo, obrigatoriamente, a participação de Nutricionista nos processos de contratação de alimentação escolar, visando garantir a adequação técnica dos produtos contratados, cumprindo com rigor as diretrizes normativas estabelecidas pela Resolução CFN nº 465/2010 e os parâmetros instituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

b) Realizem o aperfeiçoamento das emissões das notas de empenho, fazendo constar as informações essenciais do produto, como a descrição do objeto, quantidade e valor unitário, em obediência ao princípio da transparência, fundamentado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 c/c o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64; e

c) Incluam todas as informações essenciais pertinentes ao objeto contratado em cláusula contratual, com clareza, precisão e as especificações técnicas, com fundamento nos artigos 89, § 2º; e 92, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III – Pelo **RETORNO DOS AUTOS** à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório concernente ao contrato administrativo, referente ao processo administrativo, e da adesão à ata de registro de preços, com recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MSS / MRMAM